

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA DEBATE DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE HIDROGÊNIO VERDE, sobre o Projeto de Lei nº 5816, de 2023, que *sobre a indústria do hidrogênio de baixo carbono e suas tipificações, dispõe sobre a respectiva estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007 e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – ANÁLISE DE EMENDAS

Emenda nº 8-T, do Senador Luis Carlos Heinze: A proposta busca alterações relevantes, mas que precisam ser harmonizadas com as demais, lhe cabendo acatamento parcial, são eles: a, b, c (art. 4º), g (contemplado no art. 36), i (em relação aos arts. 15 e 16), e j, na forma do novo art. 22.

Emenda nº 9-T, do Senador Cid Gomes: busca priorizar a análise de projetos de hidrogênio de baixo carbono pelos comitês responsáveis em Zonas de Processamento de Exportação (ZPE), além de buscar interpretação condizente com a realidade da cadeia de valor do hidrogênio quanto a insumos utilizados em ZPE e a respectiva suspensão e isenção de tributos. Considero acatada na proposta de aperfeiçoamento diretamente à Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, na forma do art. 36.

Emenda nº 10-T, do Senador Cid Gomes: Trata-se de proposta de mistura de hidrogênio ao gás natural em percentuais crescentes. A referida proposta carece de amadurecimento tecnológico, e poderá retornar ao debate nessa casa legislativa. Por enquanto, mantenho a rejeição da emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8451747756>

Emenda nº 11-T, do Senador Cid Gomes: em relação à alteração da distância de abrangência da ZPE, acredito que poderia ser interpretada com abrangência de todo território nacional, de forma que desfiguraria o conceito de ZPE. Por outro lado, iremos acatar na íntegra a Emenda nº-14T, também do nobre senador Cid Gomes.

Emenda nº 12-T, do Senador Luis Carlos Heinze: coloca cumulativamente o benefício ambiental com o de autoprodutor. A intenção é válida, mas buscamos dar racionalidade ao acordo celebrado na tramitação da MPV 998, de 2020, que resultou a Lei nº 14.120, de 1º de março de 202.

Emenda nº 13-T, do Senador Luis Carlos Heinze: busca alterar aperfeiçoamentos propostos para a autoprodução. Parcialmente, foram acatadas, por meio de emenda que altera o art. 16, contudo, mantemos o texto já estabelecido nos arts. 17, que trata de não onerar a CDE, e 35, que traz racionalidade ao benefício ambiental.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade, e pelo atendimento do quesito de boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5816, de 2023, e no mérito, somos pela aprovação, e das emendas nº 1, 3, 4, 9 e 14, e parcialmente as emendas nº 2, e 8, e pela rejeição das demais, conforme emendas de relator que seguem:

EMENDA Nº - CEHV (ao Projeto de Lei nº 5816, de 2023)

O art. 4º do Projeto de Lei nº 5816, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
II – Hidrogênio Verde: hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo



solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica e outras a serem definidas pelo Poder Público.

III – Agente Certificador de Origem (ACO): Agente independente autorizado pela autoridade competente para emissão de CGO, remetido ao Registro Central do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões.

.....

V – Certificado de hidrogênio: certificação de hidrogênio de baixo carbono ou de seus tipos, emitida por agente autorizado por autoridade competente que ateste as características do processo produtivo, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida, considerando a Avaliação do Ciclo de Vida (ACV), além do disposto em regulamento;

XI – zona de oferta de energia: zona territorial em que ocorre a geração de energia elétrica utilizada para produção de hidrogênio de que trata esta Lei

XII – Avaliação do Ciclo de vida (ACV): metodologia abrangente e padronizada internacionalmente para quantificar todas as emissões de gases de efeito estufa ao longo de estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido em regulamento.”

EMENDA N° - CEHV

(ao Projeto de Lei nº 5816, de 2023)

O art. 18 do Projeto de Lei nº 5816, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

III – o estabelecimento de metas objetivas para o desenvolvimento do mercado interno de hidrogênio de baixo carbono;

IV – a aplicação de incentivos para descarbonização com o uso de hidrogênio de baixo carbono nos setores industriais de difícil



descarbonização, como de fertilizantes, siderúrgico, cimenteiro, químico e petroquímico; e

V – a promoção do uso do hidrogênio sustentável no transporte pesado.”

EMENDA N° - CEHV

(ao Projeto de Lei nº 5816, de 2023)

O art. 36 do Projeto de Lei nº 5816, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 36. Os arts. 2º, 3º, e 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser descontínua e/ou expandida, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

.....
§ 7º Áreas expandidas são áreas descontínuas com distância indeterminada, destinadas à produção de insumos dedicados exclusivamente à produção de hidrogênio de baixo carbono dentro das áreas a que se referem os §§ 5º e 6º.” (NR)

“Art. 3º

.....
§ 8º Os empreendimentos de hidrogênio de baixo carbono terão prioridade na análise de que trata o inciso II do *caput*.” (NR)

.....
“Art. 6º-B As matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os materiais de construção serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:



§ 3º Os insumos utilizados na produção de hidrogênio de baixo carbono, incluindo energia elétrica, água, vapor de água, gás natural e outros previstos em regulamento serão enquadrados como matérias-primas para fins da suspensão da exigência dos impostos e tributos de que trata o *caput*.” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8451747756>